



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

PROJETO DE LEI Nº 02 / 2025

A P R O V A D O
EM, 05/08/2025

Presidente

REGULAMENTA O CADASTRO E A APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica proibida a criação, pastagem e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, nas ruas e logradouros públicos, especialmente às margens das vias urbanas no Município de Paripueira.

§1º - Considera-se “animais de médio porte”: os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§2º - Considera-se “animais de grande porte”: os bovinos, Equus e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Considera-se “solto”, os animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

§4º - O cadastro dos animais será efetuado mediante a implantação de microchip.

Art. 2º. Fica estabelecida a obrigatoriedade do cadastro de animais de grande porte, a ser realizado pelo município de maneira totalmente gratuita nos primeiros 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º. O animal de médio e grande porte que for localizado solto e desacompanhado, e estando em desacordo com esta lei, será apreendido pelo poder público.

Art. 4º. Os animais apreendidos deverão ser resgatados por seus proprietários no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do dia seguinte a sua apreensão, sendo obrigação do proprietário buscar informação junto a prefeitura.

§1º. O Município dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido.

§ 2º. Será aplicada multa diária para cada animal apreendido, a qual será definida por decreto do Poder Executivo, com o objetivo de cobrir as despesas relacionadas à apreensão, transporte, hospedagem, cadastro e cuidados dos animais.

§ 3º. Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

§ 4º. Em qualquer caso, será providenciada a identificação individualizada do animal, para fins de reconhecimento, devendo conter no mínimo, o nome, CPF e endereço de seu proprietário.



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

Art. 5º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias os animais serão leiloados ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal.

§1º - Na hipótese de doação, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

Art. 6º. No ato da apreensão será feita uma inspeção visual do animal e constará em ficha: sua espécie, principais características físicas, se há lesão, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jurandir Duarte
VEREADOR



CAMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA – ALAGOAS
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR DUARTE

JUSTIFICATIVA

A presença de animais de grande e médio porte soltos em vias públicas representa um risco significativo à segurança de motoristas, pedestres e aos próprios animais. De acordo com dados de trânsito, colisões envolvendo animais são uma causa frequente de acidentes, resultando em danos materiais, lesões graves e, em alguns casos, mortes. Além disso, esses incidentes afetam diretamente a fluidez do tráfego.

Esse cenário é agravado pela vulnerabilidade dos animais soltos, que podem ser vítimas de atropelamentos, maus-tratos ou exposição a condições inadequadas de sobrevivência. A apreensão desses animais, seguida de cuidados apropriados, não apenas promove o bem-estar animal, mas também assegura que eles não sejam colocados em situações que comprometam sua integridade física.

Portanto, este projeto de lei tem como objetivo garantir a segurança nas vias públicas, prevenindo acidentes e protegendo os animais soltos.

Câmara Municipal de Paripueira, 08 de abril de 2025.

Jurandir Duarte
VEREADOR



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

10/2025
Parecer nº. XXX/2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 02/2025

Autoria: Ver. Jurandir Duarte

Câmara Municipal De Paripueira

Comissão De Justiça E Redação

APROVADO
EM, 05/08/2025

Presidente

EMENTA: REGULAMENTA O CADASTRO E APREENSÃO DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE SOLTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER. FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 02/2025, de iniciativa do Vereador Jurandir Duarte, tem como objetivo instituir normas voltadas ao controle e à fiscalização de **animais de médio e grande porte** (como equinos, bovinos, ovinos, suínos, caprinos e similares) no Município de Paripueira/AL, prevendo:

- Cadastro obrigatório desses animais junto ao órgão competente;
- Procedimento de apreensão e guarda dos animais soltos ou abandonados em vias públicas;
- Implantação de **chips eletrônicos de identificação** para monitoramento e rastreabilidade.

A proposição visa garantir a **segurança pública, a saúde coletiva, o bem-estar animal e a organização urbana**, evitando acidentes de trânsito, proliferação de zoonoses e o abandono de animais de grande porte.

Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa, conforme estabelece o art. 170 e ss do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II- DA COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Rua Antônio Pontes, nº 24 – Centro – Paripueira – Al
CEP: 57935-000 – CNPJ. 41.175.340/0001-30
E-mail: camaramunicipaldeparipueira@gmail.com



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

A regulação da **presença de animais em áreas urbanas, sua identificação e apreensão** é questão de **interesse local direto**, pois afeta o trânsito, a saúde pública, o sossego e a segurança dos munícipes.

Além disso, a matéria se alinha ao art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, **vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade**.

Portanto, trata-se de tema de **competência legislativa municipal legítima**, conforme entendimento pacífico:

TJMG - ADI 1.0000.20.462420-2/000

"O Município possui competência para legislar sobre o controle de animais, especialmente em razão do interesse local e da competência suplementar."

III- CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposta legislativa está em conformidade com os princípios constitucionais da **legalidade, moralidade, precaução ambiental e da eficiência administrativa**, todos aplicáveis à Administração Pública (art. 37 da CF/88).

Além disso, a instalação de chips eletrônicos para identificação animal **não afronta direitos fundamentais**, já que o procedimento é **não invasivo, utilizado amplamente em políticas públicas de bem-estar animal e controle sanitário**, conforme práticas consagradas em diversos municípios brasileiros.

TJSP - Apelação Cível 1000439-80.2021.8.26.0481

"A exigência de microchipagem de animais no cadastro municipal não se revela abusiva ou ilegal, tratando-se de medida legítima de controle sanitário e de segurança."

Portanto, a norma é juridicamente válida.

IV - JURIDICIDADE

O projeto está de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Há respaldo em diversas normas federais e estaduais que tratam da proteção, posse responsável e controle sanitário de animais, como:

- Lei Federal nº **9.605/98** (Lei de Crimes Ambientais);
- Lei Federal nº **13.426/2017**, que dispõe sobre **política de controle populacional de cães e gatos** (aplicável por analogia);
- Embora não haja atualmente no Estado de Alagoas lei específica exigindo microchipagem de animais de médio ou grande porte, **já vigora a Lei nº 8.773/2022**.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

que criou a **Patrulha PET**, demonstrando sensibilidade do Estado à regulação da fauna urbana.

A previsão de identificação eletrônica (microchipagem) encontra respaldo na **prática administrativa moderna**, sendo usual em programas de controle de zoonoses, animais abandonados ou criados em zonas urbanas.

V- TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

A técnica legislativa utilizada no projeto encontra respaldo na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme previsto no art. 59, parágrafo único, da CF.

A estrutura do projeto observa os requisitos essenciais:

- Ementa clara e objetiva;
- Texto normativo organizado em artigos, parágrafos e incisos, com coesão;
- Uso da linguagem formal adequada à norma legal;
- Ausência de contradições e duplicidades.

No tocante à redação final, esta Comissão poderá fazer os ajustes técnicos e gramaticais cabíveis, sem alteração de mérito, caso a proposição seja aprovada pelo plenário.

VI – QUÓRUM DE APROVAÇÃO

No que se refere ao quórum de aprovação, por se tratar de norma de caráter geral e de organização administrativa – sem implicar em alteração da Lei Orgânica ou criação de despesa pública –, o projeto de lei em análise depende apenas de maioria simples dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 47 da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente ao processo legislativo municipal, salvo disposição diversa na Lei Orgânica do Município. Assim, recomenda-se a observância do regimento interno da Câmara Municipal de Paripueira/AL quanto à deliberação final da matéria.

VII- DAS COMISSÕES PERMANENTES

Recomenda-se por se tratar de matéria de alta sensibilidade jurídica que seja remetido a todos os gabinetes dos Vereadores cópia da Lei e deste parecer.

Além da **Comissão de Justiça e Redação Final** (análise jurídica), recomenda-se tramitação pelas seguintes comissões:



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Meio Ambiente - em razão do conteúdo relacionado a fauna e bem-estar;

Saúde Pública — se houver impacto sanitário ou zoonoses;

Finanças e Orçamento — apenas caso o projeto imponha despesas públicas com implantação e manutenção dos chips.

A tramitação pelas comissões especializadas é recomendável e fortalece a consistência técnica da matéria.

Assim, este parecer da Comissão de Justiça e Redação limita-se à análise da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

VIII- ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

Caso o projeto atribua ao Poder Executivo municipal a obrigação de custear os chips sem contrapartida dos proprietários, é necessário estudo de impacto orçamentário-financeiro conforme art. 16, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir legalidade da despesa.

Se o custo for imputado integralmente ao proprietário ou tutor do animal, não há impacto direto aos cofres públicos, e o estudo não se torna obrigatório.

A exigência de estudo dependerá da responsabilidade financeira atribuída: obrigatório no caso de custos públicos, dispensável se for repassado ao cidadão.

IX – CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei nº 02/2025 é juridicamente viável, constitucional, respeita a competência legislativa municipal, possui forma apropriada (lei ordinária), exige quórum de aprovação simples, e está em consonância com a legislação vigente nacional e estadual.

Recomenda-se que se acompanhe a tramitação do projeto pelas comissões de Meio Ambiente e Finanças (quando couber), bem como que se exija o estudo de impacto orçamentário caso o Município fique responsável pela microchipagem dos animais.

Paripueira/AL 18 de julho de 2025.

Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

X – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, aprova o presente parecer, autorizando a tramitação do Projeto de Lei nº 02/2025, com encaminhamento à Pauta para sua votação, com as ressalvas de já haver sido publicado, e encaminhado a todos os vereadores, bem como esteja anexado os demais pareceres exigidos, ou sua dispensa formal.

Wagner Cavalcante de Melo

Presidente e Relator

Maurício dos Santos Alves

Membro da CJRF

Josival Antonio de Lima

Membro da CJRF